



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143028 - SP (2022/0168204-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
AGRAVADO : ALCINDO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DANO MORAL. *QUANTUM*. PROPORCIONALIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Revisitar a conclusão do aresto impugnado para afastar a falha na prestação do serviço reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas

Ihe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143028 - SP (2022/0168204-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
AGRAVADO : ALCINDO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DANO MORAL. *QUANTUM*. PROPORCIONALIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Revisitar a conclusão do aresto impugnado para afastar a falha na prestação do serviço reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAMAR – SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A. para desafiar decisão de minha lavra, proferida

às e-STJ fls. 1.082/1.088, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de vício de integração, incidência da Súmula 284 do STF, quanto a sustentada ofensa ao art. 186 do Código Civil e 6º, VI, do CDC, e da Súmula 7 do STF, nos capítulos referentes à irregularidade da interrupção no fornecimento de água e ao valor fixado para reparação do dano moral.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ, visto que o recurso especial trata apenas de questões jurídicas, uma vez que as circunstâncias fáticas já estão delineadas no acórdão.

Aduz, ainda, que a manutenção do valor dos danos morais desconsidera eventual estímulo a ajuizamento de demandas semelhantes e o grau de culpa da concessionária, mostrando-se desproporcional.

Acrescenta que é necessário reconhecer o vício de integração, caso se entenda que a questão controvertida não foi previamente prequestionada, reiterando os fundamentos anteriormente expendidos, notadamente de que deve ser afastada a ocorrência de situação apta a indenização e, subsidiariamente, a necessidade de redução da condenação ou o reconhecimento de vício de integração.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal sem impugnação (e-STJ fl. 1.134).

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministra Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de

todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido, em parte.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) ausência de vício de integração;

b) incidência da Súmula 284 do STF quanto à alegada ofensa ao art. 186 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, visto que "a parte insurgente não apresentou nenhum argumento a demonstrar a sua irresignação, circunstância que demonstra a deficiência na fundamentação" (e-STJ fl. 1.084);

c) incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que o reconhecimento da irregularidade da interrupção no fornecimento de água deu-se com base nos elementos de convicção presentes nos autos; e

d) incidência da Súmula 7 do STJ, pois o valor fixado a título de danos morais não se mostra flagrantemente desproporcional.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte insurgente deixou de atacar devidamente o fundamento de vício de integração, limitando-se a afirmar que deve ser reconhecido o vício de integração, caso se entenda que não houve devido prequestionamento de alguma alegação e a repetir os argumentos do apelo nobre .

Desse modo, forçosa se apresenta, no ponto, a observância do contido no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Quanto aos capítulos efetivamente impugnados, melhor sorte não

socorre a parte insurgente.

Com efeito, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu que a interrupção no fornecimento de água foi irregular, causando dano à parte, porque o parecer formulado por empresa privada a pedido da agência reguladora dá conta que as avarias não tratam de fortuito externo (caso fortuito, força maior ou situação emergencial), situação apta a afastar eventual responsabilidade da concessionária na interrupção do serviço, notadamente quando o caso envolve o fornecimento de água, condição para o exercício de direitos fundamentais como vida e integridade física e diretamente relacionado com o mínimo existencial (e-STJ fls. 960/965).

Também acrescentou que a manifestação do *Parquet*, alegada pela concessionária, não especifica a fonte em que se baseia para afirmar que o caso configurou situação emergencial (e-STJ fl. 963), além de as informações prestadas pela própria empresa dar conta que apenas um dos caminhões-pipas circulou entre os bairros atingidos, o que se mostra insuficiente, especialmente por tratar-se de bairros menos abastados, em que as pessoas nem sequer estavam preparadas para armazenamento além do necessário para atender o básico (ingestão e preparo de alimentos), existindo várias reportagens dando conta à população que não conseguiu acesso aos referidos caminhões (e-STJ fls. 965/966 e 992/995).

E concluiu, *in verbis* (e-STJ fl. 966):

Consequentemente, sem que tenha a apelada jungido aos autos elementos que confirmem sua tese de que os fatos que se analisa configuraram eventos emergenciais ou, em outras palavras, casos fortuitos externos, militando as provas contrariamente a sua pretensão, somente resta reconhecer que a interrupção do serviço de abastecimento de água pelo prazo de cinco dias configurou falha do serviço, gerando o dever de indenizar.

Com efeito, a alteração de julgado nos moldes pretendidos não demanda mera reavaliação das circunstâncias fáticas já delineadas, mas efetiva reapreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, não havendo como se afastar o óbice da Súmula 7 do STJ.

Relativamente ao valor fixado a título de dano moral, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no

óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 08/11/2016).

Com efeito, o montante fixado não se mostra flagrantemente exorbitante a justificar a mitigação do referido óbice sumular.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Casa de Justiça em situações semelhantes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

3. A instância de origem, com base em premissas fáticas, concluiu que houve demora injustificada na regularização do fornecimento de água e na assistência à população afetada, razão pela qual entendeu que ficou caracterizado o dano moral. Assim, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante prestou a adequada assistência aos consumidores, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de falha na prestação do serviço de abastecimento de água. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do

CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] IV - Sobre a alegada ausência dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A ausência de investimentos e obras na estruturado sistema de fornecimento de água pela empresa pode acarretar prejuízos na prestação adequada do serviço e esses não podem ser repassados ao consumidor. Verifica-se pelos documentos dos autos que somente após cerca de três a cinco dias é que o serviço foi restabelecido. Assim, muito embora a suspensão, de caráter emergencial, sem notificação prévia à população, não tenha configurado ato ilícito, a demora na solução do problema causa transtornos aos consumidores do sistema pelo caráter de essencialidade do bem. Como se sabe, o fornecimento de água constitui bem essencial à vida, integrando o direito constitucional da dignidade da pessoa humana. [...] Portanto, a ocorrência de danos morais deve ser reconhecida e indenizada. Passo ao exame do montante da respectiva indenização."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.143.028 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0168204-0

Número de Origem:

10155667520208260032 1015566752020826003250000 20210000982987 20220000005458

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A

ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965

AGRAVADO : ALCINDO APARECIDO SANTANA

ADVOGADO : GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A

ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965

AGRAVADO : ALCINDO APARECIDO SANTANA

ADVOGADO : GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023